



poder judiciário  
tribunal de justiça do estado do piauí  
GABINETE DO Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**PROCESSO Nº: 0754031-53.2020.8.18.0000**  
**CLASSE: REVISÃO CRIMINAL (12394)**  
**ASSUNTO(S): [Roubo]**  
**REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS**  
**REQUERIDO: JUIZ DA 1 VARA DA COMARCA DE FLORIANO**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos,

Trata-se de **REVISÃO CRIMINAL** proposta por **DANIEL DOS SANTOS** contra a condenação proferida pelo(a) **M.M JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARRAIAL – PI**, atualmente agregada à **Comarca de Floriano – PI**, e confirmada pela **2a CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL** deste Tribunal (ação penal **0000126-71.2010.8.18.0083**; Apelação criminal **2011.0001.002605-9**).

O requerente, residente na cidade de Ribeirão Pires – SP, alega, em síntese, que foi surpreendido no último dia 1º/07/20 com um mandado de prisão definitivo expedido contra si pela Justiça do Piauí, tendo sido recolhido a uma casa prisional daquela cidade, por ter sido supostamente condenado pela prática de um roubo majorado acontecido em 10/09/10 na cidade de Francisco Ayres – PI. Aduz, desde logo, que nunca foi réu em nenhuma ação penal, que nunca esteve no Estado do Piauí e que, na época da prisão em flagrante, de sua conversão em prisão preventiva e da tramitação do inquérito e da ação penal, encontrava-se em São Paulo, trabalhando numa indústria de móveis, conforme se pode inferir de seus cartões de ponto e de seus demonstrativos de salário.

Acrescenta que, em 15/12/10 registrou um boletim de ocorrência quando foi informando que havia um débito no valor de R\$ 790,00. E que ao pesquisar seus dados cadastrais, constou uma ocorrência pendente junto a Empresa Losango que afirma não ter feito. Assim, registrou tais boletins de ocorrência, sugerindo que seus documentos deveriam ter sido clonados e utilizados para tais fins. Afirma também que, no caso da ação penal 0000126-71.2010.8.18.0083, em que figura como réu, seria evidente que os seus documentos foram apresentados pelo indivíduo que foi preso em flagrante naquela época, e que a Polícia Civil teria agido de forma negligente ao não ter diligenciado e periciado tais documentos, notadamente a CNH, cujo número sequer existiria.

Assim, considerando que alguém teria se utilizado de documentos falsos e atribuído a si a sua identidade, do requerente, sendo que este nunca esteve no Estado do Piauí, conclui que tal indivíduo, que foi preso em flagrante na cidade de Amarante – PI, em 10/09/10, induziu em erro



tanto a Polícia Civil como o Poder Judiciário do Estado do Piauí, o que acabou por culminar, dez anos depois, na sua prisão na cidade de Ribeirão Pires – SP no último dia 1º/07/20. Assim, requer a concessão medida liminar para suspender os efeitos da condenação até o julgamento final da presente revisão. No mérito, requer que seja julgada procedente a presente ação revisional, para que se absolva o revisionando, com fulcro nos artigos 386, IV, e 626, ambos do Código de Processo Penal.

Juntou documentos.

É o que basta relatar para o momento.

Passo a decidir.

**Como relatado, o requerente aduz que não é o réu da ação penal 0000126-71.2010.8.18.0083, indicando que o indivíduo que foi julgado teria se passado por ele, apresentando documentos falsos/clonados. Assim, requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da condenação até o julgamento final da presente revisão.**

Assiste-lhe razão.

Em que pese a mera interposição de revisão criminal não obstar, em regra, a execução da sentença condenatória transitada em julgado, por não possuir efeito suspensivo, entendo que, no caso estão presentes os requisitos para o exercício do poder geral de cautela: o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*.

De fato, neste momento de cognição sumária, existem elementos suficientes a indicar a probabilidade da versão apresentada pelo requerente (*fumus boni iuri*), de que ele não seria o indivíduo que foi preso em flagrante aqui no Piauí em 10/09/2010 e que respondeu à ação penal 0000126-71.2010.8.18.0083, sendo condenado pelo delito de roubo majorado.

A propósito, consultando detidamente os autos, constata-se que existem discrepâncias entre a identificação visual do requerente e do mencionado réu, bem como de sua assinatura, constante em diversos atos do processo, além do fato de que, nas oportunidades em que foi ouvido, ele menciona ser natural de diferentes cidades no Estado de São Paulo.

Além disso, conforme se vê dos documentos acostados, notadamente dos cartões de ponto e do seu demonstrativo de salário, no período em que o réu esteve preso aqui no Piauí – de setembro de 2010 a fevereiro de 2011 – o requerente aparenta ter estado em São Paulo, trabalhando diariamente numa indústria de móveis pré-fabricados.

Enfim, consigno também que a ação penal de origem (processo 0000126-



71.2010.8.18.0083) é a única que consta em desfavor do requerente, não havendo registro, a princípio, de outros procedimentos criminais - inquéritos ou ações penais – no Estado do Piauí ou ainda no Estado de São Paulo, onde alega ter sempre residido.

De igual forma, também está presente o *periculum in mora*, consistente na manutenção do encarceramento do requerente com base em uma sentença proferida contra outra pessoa, que se se utilizou indevidamente da identidade daquele primeiro, apresentando documentos clonados durante o inquérito policial e durante a tramitação da ação penal.

Por outro lado, ausente o *periculum in mora* inverso/reverso, notadamente considerando que o requerente, conforme se infere dos documentos acostados, tem família constituída, endereço e ocupação fixos e conhecidos, não havendo razões concretas de que tentará se evadir da comarca de sua residência.

Além disso, a precariedade e a reversibilidade são atributos elementares das liminares, somente podendo ser concedidas quando presentes aquelas. *In casu*, a concessão da liminar agora pretendida em nada prejudicará sua eventual reforma no julgamento do mérito, pelo órgão colegiado deste Tribunal.

Outrossim, com fundamento na precariedade na reversibilidade da presente decisão, *ad cautelam*, determino ao requerente que se abstenha de se ausentar de mudar de endereço sem prévia comunicação a este juízo, até o julgamento final da presente revisão, o que poderá implicar na decretação de sua prisão, caso não seja possível a imposição de outras medidas menos gravosas.

Com estas considerações, em sede de cognição sumária, **DEFIRO o pedido liminar pleiteado, para SUSPENDER todos os efeitos penais e extrapenais da condenação proferida nos autos da ação penal 0000126-71.2010.8.18.0083 em relação, exclusivamente, ao requerente DANIEL DOS SANTOS, até ulterior decisão ou até o julgamento da presente Revisão Criminal.**

**EXPEÇA-SE o competente alvará de soltura em favor do requerente DANIEL DOS SANTOS, tomando a Coordenadoria Criminal deste Tribunal todas as providências necessárias para que ele seja *incontinenti* colocado em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso, tomando ciência da medida cautelar acima fixada.**

**INTIME-SE a parte requerente.**

**SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/MANDADO/OFÍCIO.**

Considerando que não foram integralmente apensados os autos da ação de origem, **DETERMINO** à Coordenadoria Criminal deste Tribunal que tome as providências



necessárias à **digitalização e juntada de cópia dos autos originais**, que se encontram atualmente na Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Floriano – PI (art. 625, § 2º, do CPP).

**OFICIE-SE ao(à) MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE FLORIANO - PI, que determinou a expedição do mandado de prisão contra o requerente, para que tome ciência da presente decisão e, querendo, preste as informações que entender necessárias.**

**OFICIE-SE ao(à) DIRETOR(A) DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça cópia da ficha prisional e demais documentos referente à pessoa de DANIEL DOS SANTOS, que se custodiado na Penitenciária Gonçalo de Castro Lima, na cidade de Floriano – PI, no período de 23/09/10 a 21/02/11, quando foi colocado em liberdade.**

Enfim, cumpridas todas as notificações e decorrido o prazo acima, **ENCAMINHEM-SE ao Ministério Público Superior, para os fins de direito** (art. 625, § 5º, do CPP, c/c art. 254 do RITJPI).

**Somente após recebidos os autos, voltem-se conclusos.**

Cumpra-se.

Teresina – PI, data registrada no sistema.

**DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA**  
**Relator**

